



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprime-se o art. 1.582-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 propõe uma nova espécie de divórcio, de natureza impositiva, que pode ser chamado de “divórcio express”. Essa inovação permitiria o divórcio por mera notificação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Esse movimento de facilitar a dissolução extrajudicial do casamento por mera notificação extrajudicial de um dos cônjuges ao outro pretende, em verdade, fragilizar o casamento.

O casamento é um contrato bilateral, que deve ser celebrado na presença de ambos os nubentes, ou de seus representantes, conforme estabelecido no Código Civil (art. 1.535). E o casamento produz vários efeitos pessoais e patrimoniais, obrigando o cônjuge ao cumprimento de deveres, como estabelece o Código Civil, entre os quais a assistência material e imaterial e o respeito e consideração (art. 1.566).

Entre os prejuízos ao cônjuge notificado estão a possibilidade de sua exclusão imediata do seguro ou plano de saúde existente junto à empregadora do requerente do divórcio, assim como a expulsão do cônjuge notificado do domicílio conjugal, se o imóvel pertencer exclusivamente ao notificante, sem que haja o tempo necessário para que busque nas vias judiciais a necessária



proteção. Note-se que o § 6º não evitara estes danos, porque haverá a averbação do divórcio em 5 dias contados da notificação.

Quando se fala em proteção da mulher, que não consegue se divorciar, como justificativa dessa proposta, isto é uma falácia porque a mulher que sofre violência doméstica precisa das medidas protetivas da Lei Maria da Penha e não de divórcio por notificação em Cartório de Registro Civil.

Quando se fala em proteção da mulher, que não consegue se divorciar, como justificativa dessa proposta, isto é uma falácia porque a mulher que sofre violência doméstica precisa das medidas protetivas da Lei Maria da Penha (LMP) e não de divórcio por notificação em Cartório de Registro Civil.

Entre as medidas protetivas da LMP (art. 22), destacam-se: o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência em determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.^[1]

E, ainda, é de salientar, que não há qualquer garantia de que o divórcio evitaria a violência contra a mulher. Aliás, na realidade, não é nada incomum a sua continuidade após a dissolução do vínculo conjugal.^[2]

Esse foi um dos motivos pelos quais foi tipificado no Brasil o crime de *stalking* (Código Penal, art. 147-A). Na conformidade o tipo penal, configura o *stalking* a reiteração de atos de perseguição, por qualquer meio, com ameaças à integridade física ou psicológica e restrição à capacidade de locomoção, invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade da vítima, ou seja, atos de violência.^[3]

A intimidade que existiu durante o casamento, facilita a prática do crime após o divórcio, já que o *stalker* é conhecedor dos hábitos da vítima, aumentando a possibilidade de prática da conduta ilícita após a dissolução do



vínculo conjugal, podendo afetar de maneira mais abrangente e contumaz os direitos da personalidade da mulher [\[4\]](#).

Note-se que o divórcio por pedido unilateral no sistema em vigor já é suficientemente facilitado, podendo se decretado no início da ação judicial de dissolução do vínculo conjugal, após a citação do outro cônjuge, oportunizando-se ao consorte demandado na ação os pedidos das medidas necessárias à preservação de seus interesses, na conformidade do Código de Processo Civil de 2015 e das alterações propostas neste diploma processual no art. 10 do PL 04/2025.

Além disso, na esteira de tornar a união estável uma relação registral, o dispositivo prevê o mesmo procedimento para os conviventes. A união estável se dissolve no plano dos fatos, de modo que é inadequada a sua inserção neste artigo.

Por essas razões, a presente proposta é de supressão da proposta do art. 1.582-A do PL 04/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [\[5\]](#), submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[\[1\]](#) Pesquisa institucional - DataSenado:

https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html#:~:text=Quanto%20ao%20tipo%20de%20viol%C3%A7%C3%A3o,alcan%C3%A7am%20o%20patamar%20de%2041%25 Acesso em 15/07/2025.

[\[2\]](#) TJSP, 1ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal; 1500075-18.2022.8.26.0511, Rel. Ana Zomer, j. 15/05/2025; TJMG, 9ª Câmara Criminal Especializada, Agravo de Instrumento 1.0000.24.160575-7/001 Des. (a) Mônica Aragão Martiniano Ferreira e Costa, j. 25/06/2025. TJSP, 13ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal 1500248-14.2023.8.26.0412, Rel. Luís Geraldo Lanfredi, j. 24/02/2025; TJSP, 1ª Câmara de Direito Criminal, Apelação



Criminal 1500968-14.2021.8.26.0456, Rel. Flavio Fenoglio, j. 09/07/2025; TJSP, 11^ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal 1000530-35.2023.8.26.0081, Rel. Alexandre Almeida, j. 23/01/2024; TJSP, 6^ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1002057-38.2018.8.26.0294, Rel. Des. Ana Maria Baldy, j. 30/06/2022.

^[3] Código Penal, art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. §1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I –contra criança, adolescente ou idoso; II –contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º- A do art. 121 deste Código; III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. § 3º Somente se procede mediante representação.

^[4] V. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. “El Stalking en las Parejas Íntimas”. In *Libertad Sexual y Violencia Sexual*. Organizadoras: INÉS C. IGLESIAS CANLE e MARÍA JOSÉ BRAVO BOSCH. Valênciia: Editorial Tirant Lo Blanch, 2022, p. 593-622.

^[5] <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9825641256>